Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10850.002526/2004-17

Processo nº	10850.002526/2004-17
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2201-000.384 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de outubro de 2019
Assunto	IRPF - GLOSA DE DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente	ROBERTO SANT ANNA SERGIO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Em princípio, válido mencionar que, quando da digitalização dos autos, os 3 volumes foram digitalizados três vezes cada. Portanto, para facilitar o manuseio, segue índice abaixo com a indicação das folhas físicas e das folhas digitais (e-fls):

- Volume I (fls. 01/200v): e-fls. 01/388; e-fls. 389/776; e-fls. 777/1164.

- Volume II (fls. 201/400v): e-fls. 1165/1551; e-fls. 1552/1938; e-fls. 1939/2325.

- Volume III (fls. 401/542): e-fls. 2326/2606; e-fls. 2607/2887; e-fls. 2888/3168.

A partir da e-fl. 3169, não houve mais repetição de páginas digitalizadas.

Na Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência (fls. 2552/2568), assim foi relatado o processo:

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 22/10/2004, o auto de infração de fls. 250/251 [e-fls. 1252/1262], relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exercícios 2000 a 2002, anos-calendário de 1999 a 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R$ 101.311,26, do quais R$ 32.289,12 correspondem a imposto, R$ 47.323,01 a multa de oficio e R$ 21.699,13 a juros de mora calculados até setembro de 2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 251) [e-fl. 1254], a fiscalização apurou a seguinte infração:

> "001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)
>
> DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
>
> Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 243/249 [e-fls. 1238/1250], itens 13, 15, 16 e 17, parte integrante do presente auto. "

Cientificado do auto de infração em 03/11/2004 (AR de fls. 260), o contribuinte apresentou, em 03/12/2004, a impugnação de fls. 261/299 [e-fls. 1274/1350], juntamente cole os documentos de fls. 300/379 [e-fls. 1352/1506], cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

> "Preliminar de nulidade
>
> - Os documentos que demonstrariam as razões pelas quais o Fisco tornou ineficazes os recibos emitidos por Adriana Cristina de Aquino Rosa, Sandra Maria de Melo Amaral e Silviano José de Cerqueira não foram juntados por inteiro ao processo, como bem demonstram os 237, 238, 239 e 240. Há de se dar conhecimento ao contribuinte autuado, por inteiro, de todas as razões que levaram àquela conclusão, para poder se defender.
>
> - Entende que aquele processo deve, necessariamente, ser juntado por inteiro para que possa se defender, tanto no processo advindo do Auto de Infração como no da Representação Criminal. Juntado na Representação Criminal e não no Auto e vice-versa, está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa assegurado pela Carta Magna.
>
> - Requer a juntada de cópia por inteiro dos processos n° 10850.000844/2002-73 em nome de Adriana C. de Aquino Rosa, 10850.001940/2004-09 em nome de Sandra M. de Melo Amaral e 10850.002022/2003-16 em nome de Silviano José de Cerqueira, bem como dos Atos Declaratórios Executivos n° 54, 35 e 26, reabrindo-lhe prazo para impugnação complementar, sob pena de não o fazendo, se socorrer ao Poder Judiciário, com fulcro no artigo 501 XXXV da CF/88
>
> - A omissão proposital, como fez o Fisco, de acordo com o princípio constitucional acima, constitui lesão irreparável ao seu direito de defesa.
>
> - A teor da explanação contida no Termo de Constatação Fiscal descrita na impugnação, o imposto está sendo exigido, acrescido de multa e de juros de mora, não porque o serviço não fora prestado, mas porque os contribuintes estão "SUMULADOS", ou seja, estão numa relação emitida pelo Delegado Regional, e portanto, multa-se, pouco importando se o serviço foi prestado ou não, se o pagamento foi feito ou não, desconsiderando os documentos emitidos, o que não é permitido pela legislação fiscal.

- O contribuinte não vislumbrou encontrar, em nenhum ato, em nenhuma norma, a disposição legal para o Delegado Regional Federal Sumular como inidôneos documentos emitidos por pessoa física.

- Não existindo a norma, nulos estão todos os Atos Declaratórios firmados pelo Delegado Regional Federal de São José do Rio Preto, sob pena de se intentar Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com pedido de Tutela Antecipada, para nulidade dos atos praticados.

- A Portaria MF 187/93, em que o Delegado se baseou para baixar os Atos Declaratórios, é específica para os atos praticados pela pessoa jurídica e não se presta para idêntica aplicação para a pessoa física.

- Não vinga a hipotética argumentação de que, por analogia, pode ser aplicada tanto para uma (pessoa jurídica) quanto para outra (pessoa física).

- Alega que a legislação é clara e objetiva quando se reporta ao "documento emitido por pessoa jurídica ", e enumera as condições.

- Não pode o Delegado Regional baixar o Ato Declaratório subsidiado pelo artigo 227 do Regulamento aprovado pela Portaria MF n° 259, de 24 de agosto de 2001. Longe de se supor que, dentre as incumbências, está a de emitir para a Pessoa Física o Ato Declaratório determinado pela Portaria MF 187193, própria da Pessoa Jurídica.

- Requer a nulidade dos Atos Declaratórios n° 54, 35 e 26, do Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto, tornando ineficazes os recibos emitidos pelos profissionais que mencionam, e, por conseqüência, o restabelecimento da dedução procedida pelo Fisco. De outra forma, não lhe restará outro caminho, senão a nulidade na via judicial.

- Nem poderá o honrado julgador dizer que decretar a nulidade do ato está fora da sua competência. Está. Se o ato é nulo, nula é a autuação e o órgão julgador é competente para decidir.

- À época da entrega das declarações da pessoa física, os profissionais, que a Receita hoje diz emitentes de recibos ineficazes, figuram dentre aqueles de situação regular perante o Fisco, quanto ao CPF. Ora, se o profissional é possuidor de CPF com situação regular, não pode, depois, penalizá-lo em decorrência de uma imposição retroativa.

- Não pode o contribuinte ser penalizado em decorrência de fatos praticados em 1999, 2000 e 2001, que o Fisco diz serem inidôneos no ano de 2004 (sem provar, eis que não juntou as razões que levaram à decretação da inidoneidade).

- Entende que a divulgação ocorrida através do Ato Declaratório, só alcança os recibos emitidos a partir da data da publicação, ou seja, quando a notícia se tornou pública. A norma vige a partir da data da sua publicação, e não pode retroagir, exceto em beneficio do contribuinte.

- Requer o restabelecimento da dedução procedida, pela inaplicabilidade da norma para o alcance de atos pretéritos.

- Foram apresentadas três declarações retificadoras. A primeira em 18.11.2002 para excluir os pagamentos à Silviano José Cerqueira no ano-calendário de 1999 no montante de R$ 38.050,00, a segunda em 14.08.2003, para excluir Ana Patrícia M. Lima, no ano-calendário 1999, no valor de R$ 7.510, 00 e a terceira em 14.08.2003, para excluir Adriana Cristina Aquino Rosa, no ano-calendário 2000, no valor de R$ 15.000, 00.

- Tendo retificado as declarações antes de 28.11.2003, data limite para inclusão e consolidação dos débitos declarados, temos que todos os débitos confessados antes dela estão inclusos no Paes.

- Requer o cancelamento da exigência fiscal quanto aos recibos emitidos em 1999 por Silviano José Cerqueira e Ana Patrícia M. Lima e em 2000 por Adriana Cristina Aquino Rosa, porquanto já confessados para a Receita Federal.

Do Mérito

- A profissional Sandra Maria de Melo Amaral prestou declaração ao Fisco confirmando a prestação dos serviços e a emissão dos recibos, fato que por si só enseja o cancelamento da infração quanto aos atos declarados pela mesma.

- Os documentos demonstram que se tratam de pagamentos de pequenos valores, os quais foram quitados em dinheiro contado, mediante saques que fazia com cartão de sua conta bancária. Quase não usa talonários de cheques. A declaração da profissional atestando a efetiva prestação do serviço e a quitação do serviço prestado é sim, a maior delas.

- Sandra M. de Melo Amaral lhe informou que recolheu o carnê-leão sobre os recibos emitidos, procedeu à entrega das declarações de ajuste dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 e vem pagando rigorosamente o parcelamento do débito requerido.

- Se a Receita Federal acolhe as declarações de ajuste de Sandra, se acolhe os carnés leão e acolhe e defere o pedido de parcelamento do débito apurado (PAES), não pode o Fisco, ao contrário, dizer que os recibos emitidos no período são ineficazes. Se são ineficazes, não geram obrigações. Se ao contrário, geram obrigações, são válidos e sendo válidos requer o restabelecimento das despesas glosadas.

- Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n° 7, Sandra Amaral reconheceu os recibos de sua autoria fornecendo cópias ao fisco.

- Descreve ementa do Acórdão 102-46356 do Conselho de Contribuintes neste sentido.

- Requer a juntada dos expedientes 08.1.07.0-2001-00495-9 e 10850.001940/2004-9, em nome de Sandra Maria de Melo Amaral, porque são imprescindíveis ao julgamento e o restabelecimento dos recibos por ela emitidos.

- O profissional Ulisses Herrera Chaves, reconhece como de sua autoria os recibos emitidos em 2000, no valor de R$ 1.680,00 e que foram ofertados à tributação na sua declaração de rendas.

- O Fisco glosou os recibos por ele emitidos sob a alegação que as informações prestadas por ele foram contraditórias. As fls. 180, informou que o atendimento foi prestado ao casal e às fls, 181, que foi prestado ao Sr. Roberto.

- Não existe informação contraditória. O tratamento é do casal. Requer o restabelecimento de tais despesas.

- Rosana Maria Garcia, cujos recibos no valor de R$ 525, 00 foram pleiteados como despesas médicas no ano de 2000, atesta que são de sua autoria e apresentou as fichas do paciente.

- O Fisco glosa sob a esdrúxula alegação de que não consta no recibo o nome do paciente e que a profissional não possuía consultório próprio. A ausência do nome do paciente no recibo é mera formalidade. Já que a profissional reconheceu e certificou o tratamento, requer o seu restabelecimento.

- Patrícia Paranhos Fioroto, cujos recibos no valor de R$ 3.180, 00 no ano de 2001 foram glosados confirmou a autenticidade dos mesmos e afirmou ter recebido o numerário em dinheiro. As despesas foram glosadas por falta de comprovação dos efetivos recebimentos/pagamentos e prestação dos serviços. Requer seu restabelecimento.

- Silviano José Cerqueira. O interessado excluiu as despesas médicas pleiteadas no ano-calendário 1999 sobre os recibos emitidos por Silvano José Cerqueira na declaração retificadores-entregue [relativa ao ano-calendário 1999].

- Requer o acolhimento da preliminar de nulidade para, após ajuntada do procedimento administrativo MPF 10850.0020221200316 e Ato Declaratório n°26, completar a impugnação.

- Ana Patrícia Moreira Lima. Também foi apresentada declaração retificadora [relativa ao ano-calendário 1999].para excluir recibos emitidos pela mesma no valor de R$ 7.510, 00, porquanto não localizados.

- Desconhece as razões que a levara a negar a autoria e protesta pela validade dos recibos emitidos por Ana Patrícia Moreira Lima no ano de 2000.

- Andréa Moreira Giantelli. Desconhece as razões que levaram a psicóloga a negar a autoria dos recibos no montante de R$ 4.130, 00 no ano de 2000.

- O contribuinte juntou para comprovação de suas alegações as declarações retificadoras relativas aos anos-calendário 1999 e 2000, pedido de parcelamento dos débitos de 1999 e 2000, cópia dos Darf(s) do parcelamento, documentação de Sandra Maria de Melo Amaral, declarações da mesma e legislação do PAES.

Da Multa Aplicada

- Solicita o restabelecimento da dedução de despesas médicas e, em pior hipótese, a aplicação da multa de 75% em substituição à multa agravada de 150% porquanto não comprovada a utilização dos mesmos para redução da base de cálculo com notória má fé.

Dos Juros de Mora

- Ainda que o Órgão Julgador venha a alegar não estar abrangida nos limites de sua competência decidir sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei ou ato normativo da Taxa Selic como base para cálculo dos juros moratórios, protesta, para tornar a matéria preclusa, pela sua inaplicabilidade, porquanto indevida, ilegal e inconstitucional.

Do Conselho de Contribuintes

- O Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido à saciedade pelo restabelecimento de dedução efetuada quando o profissional reconhece pessoalmente a autenticidade do recibo emitido, tal como acontece no presente caso.

- Descreve várias ementas de acórdãos neste sentido.

- Em síntese, requer o acolhimento das preliminares. de nulidade levantadas, e, vencido, requer a procedência da impugnação para determinar o restabelecimento das deduções, porquanto devidamente comprovadas e confirmadas pessoalmente pelos profissionais emitentes, além do que regularmente declaradas nas suas respectivas declarações anuais de ajuste. "

A 5ª Turma da DRJ em Juiz- de Fora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado [e-fls. 2290/2333]:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

GLOSA DED UÇÔES DE DESPESAS MÉDICAS

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO-APLICABILIDADE

A multa de oficio prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de oficio, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2005 (conforme AR de fls. 411), e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, em 16/06/2005, o recurso voluntário de fls. 412/457 [e-fls. 2351/2441], no qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em sessão de 18/10/2006 esta 4ª Câmara do Conselho de Contribuinte deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente, em decisão formalizada pelo acórdão n° 104-21.938, de relatoria do Ilmo. Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, abaixo transcrita [e-fls. 2469/2532]:

"GLOSA DESPESAS MÉDICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MANTIDA - A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação, por parte do contribuinte, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS - RECIBO IDÔNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais-instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Se o recorrente revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

> MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Aplicar-se-á a multa de oficio, em um percentual de 75, sempre que o lançamento for realizado de oficio, salvo as hipóteses de multa qualificada.
>
> MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE -Aplicar-se-á a multa qualificada, em um percentual de 150, sempre que ficar evidenciado o intuito defraude, com a conseqüente redução do montante do imposto devido.
>
> JUROS DE MORA - TAXA SELIC. INCIDÊNCIA - Aplica-se a Súmula n° 4° deste Egrégio Colegiado. Preliminares rejeitadas.
>
> Recurso parcialmente provido. "

Em face de tal decisão a Fazenda Nacional interpôs os Embargos de Declaração de fls. 505/507, alegando omissão no referido julgamento quanto ao fato de que o Recorrente teria apresentado declarações retificadoras após o início do procedimento fiscal para fins de opção ao parcelamento especial instituído pela Lei n. 10.684, de 2003, conhecido como PAES, acórdão em questão deixado de se manifestar quanto às conseqüências da perda da espontaneidade ao cancelar o lançamento relativamente a dedução de despesas com profissionais objeto de retificação e parcelamento. Ademais, os embargos apontam a necessidade de retificação do nome do profissional "Silviano José Cerqueira", referido no acórdão como "José Silvino de Cerqueira", e do nome parcelamento ao qual aderiu o Recorrente, o PAES, referido no acórdão como REFIS.

Em sessão de 06/12/2007 os embargos foram acolhidos por esta C. 4' Câmara tendo sido declarada a nulidade do acórdão n° 104-21.938, conforme acórdão de fls. 509/513 [e-fls. 2542/2550].

É o Relatório.

Da Resolução convertendo em diligência

Durante a sessão de julgamento realizada em 08/10/2008 (e-fls. 2552/2568), a Egrégia 4ª Câmara do 1ª Conselho de Contribuintes entendeu por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe a data em que o RECORRENTE aderiu ao PAES e quais débitos objeto do presente auto de infração foram nele incluídos.

Em atendimento à diligência, foi apresentada a resposta de e-fls. 2604, informando que o RECORRENTE aderiu ao PAES em 10/07/2003, conforme extrato de e- fls. 2588, através do processo nº 10850.450061/2004-07 referente ao IRPF (0211), tendo incluído no parcelamento o IRPF de R$ 3.447,00 referente ao ano calendário de 1999 (e-fls. 2594), resultante da apresentação de declaração retificadora em 18/11/2002 (e-fls. 529/530). Quanto aos anos calendários de 2000 e 2001, a autoridade fiscalizadora informou que os débitos de IRPF delas decorrentes não foram incluídos no PAES.

Apesar de tanto a Resolução nº 104-02.090, de 08/10/2008 (e-fls. 2552/2568), quanto a resposta à resolução (e-fl. 2604) determinarem a intimação do RECORRENTE para, querendo, se manifestar sobre a diligência no prazo de 15 dias, não constam nos autos a data de recebimento do AR, tampouco qualquer outro documento que ateste que houve intimação por qualquer modalidade.

Em razão da extinção do colegiado originário, este processo foi encaminhado à 2ª seção para nova distribuição e compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Antes de adentrar no juízo de admissibilidade do recurso voluntário, verifico que a DRF de origem não cumpriu com a diligência determinada pelo CARF.

Isto porque, houve descumprimento da determinação de intimar o RECORRENTE para se manifestar sobre o resultado da diligência. Conforme pontuado, ficou expressamente determinado que antes dos autos retornarem para nova apreciação, deveria haver intimação do contribuinte, concedendo-o prazo de 15 dias para se manifestar (e-fl. 3130), a conferir:

> Em vista do exposto e com amparo no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto n° 70.235/1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe a(s) data(s) em que o Recorrente aderiu ao PAES e se os débitos objeto do presente auto de infração foram nele incluídos.
>
> Deverá o Recorrente ser intimado do resultado da diligência para sobre ele se manifestar no prazo de 15 dias, se assim o desejar.

Em igual sentido, manifestou-se o auditor fiscal (e-fl. 3166):

> Em atendimento à Resolução n° 104-02.090, de 08/10/2008, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 514/522, informamos que a interessada acima identificada, optou pelo PAES - Parcelamento Especial, em 10/07/2003 (fls. 532); onde consta consolidado no referido parcelamento o valor de R$ 3.447,00, através do processo de no 10850.450061/2004-07, referente IRPF (0211), do ano-calendário de 1999, exercício de 2000 (fls. 535), resultante da apresentação de Declaração do IRPF, do exercício de 2000, em 18/11/2002, fls. 529/530. Em relação aos débitos de IRPF, referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, exercícios de 2001 e 2002, não constatamos inclusão dos mesmos no PAES.
>
> **Isso posto, dê-se ciência à interessada deste Despacho, para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim o desejar.**

A despeito destas determinações, não constam nos autos nenhum documento atestando a data em que o RECORRENTE tomou ciência do resultado da diligência, seja um AR devolvido ou até mesmo um termo de intimação por Edital.

Há informação, proferida em 25/05/2009, de que o contribuinte não se manifestou ate aquela data (e-fl. 3168). Contudo, esta informação está desacompanhada da prova de que o RECORRENTE foi intimado para se manifestar.

A intimação do RECORRENTE, além de ter sido determinada na Resolução, é uma forma de garantir que haverá respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, sendo, portanto, indispensável.

Ademais, a ausência de intimação do RECORRENTE para se manifestar sobre o resultado da diligência pode vir a ser considerado motivo de nulidade dos atos subsequentes, dentre os quais se inclui o presente julgamento. Neste sentido entende a jurisprudência do CARF:

> ACÓRDÃO DRJ. DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE E OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. ADOÇÃO DOS ELEMENTOS TRAZIDOS NA DILIGÊNCIA COMO FUNDAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE.
>
> A ausência de intimação do contribuinte de diligência determinada antes do julgamento de suas razões, culminando, também, na negativa de oportunidade de manifestação sobre o resultado de tal providência, representa clara violação à garantia de ampla defesa, bem como afronta, objetivamente, as prescrições do art. 28 da Lei nº 9.784/99 e do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.
>
> Tal vício se assevera, não podendo ser relativizado ou superado, quando se adota, nos fundamentos da decisão que rejeita a defesa oposta, elemento precisamente trazido na diligência sobre a qual não se providenciou a ciência do contribuinte e o devido prazo para manifestação. Diante de tais ocorrências, é nulo o Acórdão da DRJ, devendo ser sanada tal falha e, posteriormente, prolatada uma nova decisão de 1ª Instância administrativa.
>
> (Acórdão nº 1402-003.875, sessão de 17/4/2019)

Portanto, para evitar que posteriormente isto seja alegado como razão para declarar a nulidade do presente julgamento, voto por converter, novamente, o julgamento em diligência, para que o RECORRENTE seja intimado para se manifestar sobre o resultado da diligência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos das razões acima expostas, para que o contribuinte seja cientificado do julgamento da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, através da Resolução nº 104-02.090, determinou a conversão em diligência (e-fls. 3114/3130), assim como também seja cientificado do resultado da diligência de e-fl. 3166, para, querendo, apresentar sua manifestação no prazo de 15 dias.

Caso tenha havido a intimação do contribuinte, que a unidade preparadora junte aos autos o comprovante de sua intimação à época.

Ademais, solicito que a unidade preparadora junte aos autos cópias das notificações decorrentes das retificações das declarações realizadas pelo contribuinte e que culminaram nos débitos de restituição indevida de IR a devolver (código 1054), espelhados no extrato de e-fl. 3156, pois, ao contrário do que apresentado pela unidade preparadora quando da

resposta à diligência, aparentemente os valores de restituição indevida de IR a devolver (código 1054) também foram incluídos no PAES.

Por fim, solicita-se que sejam retirados dos autos os volumes que foram digitalizados mais de uma vez, conforme exposto no início do Relatório desta Resolução, e que os autos sejam renumerados.

Após, com ou sem resposta do contribuinte, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim